



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_\_ DE 2019

Suprima-se a alínea “b” do art. 2º, da MPV 873/2019.

### JUSTIFICAÇÃO

A alínea “b” do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, não haverá mais qualquer garantia legal de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de “contribuição sindical” e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir “boletos” de cobrança, e enviá-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado, ainda, desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:





## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

“Artigo 5º

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras de consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

De outra parte, há contratos em curso, com vigência anual, que obrigam a Administração a manter as consignações, resguardada a hipótese de revisão contratual em face da isenção de cobrança de custos de processamento, em face da revogação da alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, no sentido de suprimir a revogação da mencionada alínea, em favor da pacificação das relações sociais e da atuação sindical.

Sala da Comissão,                      de março de 2019.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/19567.57237-90